

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10.860-000.280/97-68.
RECURSO Nº. :116.291.
MATÉRIA :IRPJ - EX: DE 1993
RECORRENTE :HUBNER SANFONAS INDUSTRIAIS LTDA.
RECORRIDA :DRJ EM CAMPINAS/SP
SESSÃO DE :15 DE JULHO DE 1998.
ACÓRDÃO Nº. :108-05.247

IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA - NORMAS GERAIS
DE DIREITO TRIBUTÁRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO
FISCAL - NULIDADE - É nula a notificação de lançamento que
não preencha os requisitos formais indispensáveis, previstos nos
incisos I a IV e parágrafo único do art. 11 do Decreto nº
70.235/72.

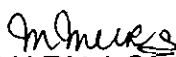
Declarar a nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por HUBNER SANFONAS INDUSTRIAIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade
do lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 ABR 1998

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 10860.000280/97-68
ACÓRDÃO N°: 108-05.247

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO (Suplente Convocada) e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.  

RELATÓRIO

A empresa :HUBNER SANFONAS INDUSTRIAIS LTDA, estabelecida na Estrada Municipal Km 02, no município de Caçapava, Estado de São Paulo, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, recorre a este Conselho para ver reformado o julgamento singular.

Trata-se de lançamento suplementar do imposto de renda - pessoa jurídica, decorrente de revisão sumária da DIRPJ/93, ano - calendário de 1992, em virtude de irregularidades apuradas que acarretaram a alteração de valores de prejuízos fiscais compensados, conforme discriminado no demonstrativo de fls.51/53.

Inconformada, ingressa a defendente apresentando a impugnação de fls.01/27, alegando, em síntese:

a) que o montante de Prejuízo Fiscal do período-base de 1988 sofreu atualização monetária, de maneira a refletir os verdadeiros índices de desvalorização da moeda, vindo a ser compensado com o Lucro Real apurado no ano - calendário de 1992;

b) apresenta dissertação acerca dos efeitos dos expurgos inflacionários promovidos pelos Planos Econômicos do Governo, mediante a manipulação dos indexadores das demonstrações financeiras, especificamente no período de janeiro de 1989 ("Plano Verão"), discutindo as possíveis distorções

 mm

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 10860.000280/97-68
ACÓRDÃO N°: 108-05.247

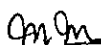
causadas nos resultados das empresas pela insuficiência de correção monetária no balanço;

c) afirma que caso lhe seja negado o direito de aproveitamento imediato da correção dos prejuízos fiscais, o Fisco estará violando o dispositivo constitucional que lhe assegura o direito adquirido.

Às fls.98/104, a autoridade julgadora de 1ª instância proferiu a Decisão N°11.175/01/GD/1474/97, opinando pela manutenção integral do lançamento.

Irresignada com a decisão de primeira instância, interpôs recurso a este Colegiado (fls.107/125), com os mesmos argumentos apresentados a autoridade singular.

Às fls.126/130, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou as Contra - Razões ao recurso voluntário, manifestando-se pela manutenção do decisório monocrático.

É o relatório. 



VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

A presente exigência foi constituída através da Notificação de Lançamento Suplementar de fls.50, decorrente de revisão sumária da DIRPJ/93, ano - calendário de 1992, em virtude da verificação de irregularidades que apurou prejuízo fiscal indevidamente compensado, conforme discriminado no demonstrativo de fls.51/53.

Da análise da Notificação de Lançamento constata-se que a mesma não contém os requisitos legais mínimos indispensáveis à formalização do crédito tributário, previsto no art. 11 do Decreto nº 70.235/72., abaixo transcrito:

"Art. 11 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

Ressalte-se, ainda, que o entendimento manifestado pela Administração Tributária, através da Instrução Normativa SRF nº94, de 24 de dezembro de 1997, que ao tratar das regras a serem observadas para o lançamento suplementar de tributos e contribuições dispôs:

“Art. 5º Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterá obrigatoriamente:

I - a identificação do sujeito passivo;

II - a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;

III - a norma legal infringida;

IV - o montante do tributo ou contribuição;

V - a penalidade aplicada;

VI - o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante;

VII - o local, a data e a hora da lavratura;

VII - a intimação para o sujeito passivo pagar ou impugnar a exigência no prazo de trinta dias contado a partir da data da ciência do lançamento.

Art. 6º Sem prejuízo do disposto no art.173, inciso II, da Lei nº5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art.5º: mha



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 10860.000280/97-68
ACÓRDÃO N°: 108-05.247

I - pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento, na hipótese de impugnação do lançamento, inclusive no que se refere aos processos pendentes de julgamento, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo;

II - pelo Delegado da Receita Federal ou Inspetor da Receita Federal, classe A, que jurisdiciona o domicílio fiscal do contribuinte, nos demais casos."

Pelas razões acima expostas, Voto no sentido de dar provimento ao recurso, para declarar a nulidade da notificação de fls.50.

Sala das Sessões (DF), em 15 de julho de 1998


MARCIA MARIA LORIA MEIRA
RELATORA

